

O PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO COMO CONTRATO EDUCACIONALⁱ

Dra. Alboni Marisa Dudeque Pianovski Vieira ☎ 0000-0003-3759-0377

Me. Anelize Klotz Fayad ☎ 0000-0002-5639-688X

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

RESUMO: Este artigo discute os critérios de produção e alteração de um projeto pedagógico de curso (PPC), com reflexos nos planos de ensino e de aula, de maneira a esclarecer aos estudantes as ações que serão realizadas e as condições nas quais ocorrerão, considerando-se as orientações do Direito Contratual que lhes são aplicáveis. A pesquisa tem caráter bibliográfico e documental, com apoio tanto em determinações legais, quanto em ideias e reflexões educacionais. Para isso, fundamentou-se nos estudos de Vasconcellos (2009), Veiga (2003), Reale (2007) e Gagliano e Pamplona Filho (2010). Assim, foi possível destacar a importância do plano de ensino (PE), inserido no PPC, como um contrato pedagógico entre docente e estudantes que equivale, por analogia, a um contrato no qual se pactua a autonomia das vontades das partes, buscando a proteção do patrimônio intelectual.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto Pedagógico; Plano de Ensino; Contrato.

THE PEDAGOGICAL COURSE PROJECT AS AN EDUCATIONAL CONTRACT

ABSTRACT: This article discusses the criteria for production and alteration of a pedagogical course project (PCP), with reflections on teaching and classroom plans, in order to clarify for the students, the actions that will be carried out and the conditions in which they will occur, considering the applicable contractual law guidelines. The research has a bibliographic and documentary character, with support both in legal decisions, as well as in educational ideas and thinking. For this, it was based on the studies of Vasconcellos (2009), Veiga (2003), Reale (2007) and, Gagliano and Pamplona Filho (2010). The importance of the teaching plan within the PCP was emphasized, as a pedagogical contract between teacher and students that, by analogy, amounts to a legal contract in which autonomy is agreed in order to protect the parties' intellectual property.

KEYWORDS: Pedagogical Project; Teaching Plan; Contract



1 INTRODUÇÃO

Em educação, o projeto pedagógico de curso (PPC) apresenta, entre outros dados, os princípios e os procedimentos compreendidos no processo de ensino e de aprendizagem adotados pela instituição, servindo para a construção do planejamento do ensino e da aprendizagem, refletido no plano de ensino (PE), atribuído ao professor, no desempenho de suas funções e atribuições, e, por último, explicitado no plano de aula (PA), para a turma e período lecionados. Nesses documentos são descritos, sinteticamente, as competências que os estudantes deverão desenvolver, os temas de estudos, os procedimentos de ensino, a metodologia, a forma de avaliação e as bibliografias básica e complementar a ser utilizada.

Desta forma, é com base no PPC, no PE e no PA que os estudantes poderão acompanhar o desenvolvimento das etapas do processo de ensino e aprendizagem. Com atenção a estes documentos, os alunos poderão ser incentivados e norteados na busca de novos materiais e formas de compreender e de aplicar seus conhecimentos de maneira significativa.

Sob o olhar do direito, o PPC, o PE e o PA representam contratos entre a instituição, os professores, e os alunos, nos quais obrigações e direitos existem entre as partes de modo recíproco, tanto estabelecidos formalmente, como de modo tácito. Elementos importantes como a forma do ensino, a construção do processo de conhecimento, os métodos de avaliação, ao serem expostos nesses documentos, são compreendidos como cláusulas contratuais para se atingirem os objetivos do contrato: o ensino e o aprendizado, numa relação bilateral ou plurilateral.

Entretanto, apesar de parecer estático, o PPC não deve seguir este entendimento, pois além de funcionar como um contrato, sujeita-se à interação com o meio ambiente externo e precisa ser adaptado ao longo do processo em exercício de modo anatômico, considerando as variáveis que possam influenciar a melhoria do processo e, por conseguinte, do serviço educacional ofertado.

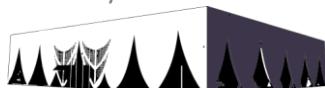


Frente ao exposto, tem-se a seguinte indagação: quais devem ser os critérios de produção e de alteração de um projeto pedagógico de curso superior, de maneira a esclarecer, à parte interessada – os estudantes, as ações que serão realizadas e as condições nas quais se darão?

Assim, neste estudo objetiva-se propor critérios para a produção de um projeto pedagógico de curso, de maneira a caracterizá-lo como documento coletivo e democrático, esclarecedor das ações que serão realizadas e das condições nas quais se darão. Para tanto, pretende-se: i) demonstrar os requisitos formais de um contrato; ii) esclarecer o conceito democrático da educação quanto ao ensinar educando; iii) relacionar conceitos jurídicos de um contrato às características e funções de todo PPC.

Nele, a metodologia utilizada se caracteriza por estudo exploratório, baseado em pesquisas bibliográficas e documentais, as quais permitiram traçar, por analogia, uma linha paralela e caracterizadora de um contrato jurídico aplicado ao contrato pedagógico. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, assim como artigos científicos e doutrinas, foram analisados para a coleta de dados. Leituras prévias, com característica simples, foram selecionadas entre autores significativos. Para temas relacionados à área pedagógica, a coleta de informações se deu, principalmente, nos trabalhos de Freire (2016), Vasconcellos (2009) e Veiga (2003). Para a seara jurídica contratual, o estudo se baseou em Diniz (2009), Reale (2007) e Gagliano & Pamplona Filho (2010). Por pertinência, conceitos do instituto de direito contratual também serão indicados sucintamente, para breve compreensão.

Destarte, este objeto de pesquisa se justifica por destacar que o projeto pedagógico de curso (PPC), mesmo sendo norteador e indicador do trabalho institucional, consolida as ações educacionais, tanto no planejamento do ensino e da aprendizagem desenvolvido pelo corpo docente quanto na obtenção do que foi proposto, pelos estudantes, para o ensino superior. Para tanto, deve trazer a



condição de uma construção coletiva de ensino e de aprendizagem envolvendo professores e alunos, com característica coletiva, compartilhada e dialógica.

2 UMA BREVE ABORDAGEM QUANTO AO ENSINAR EDUCANDO

O exercício de “ensinar” educando precisa ser conjugado entre ensinandos e ensinadores, ou educandos e educadores, alunos e professores para criar uma atmosfera de interação quanto ao conhecimento a todos os envolvidos. Esta possibilidade se configura alicerçada em respeito, dignidade e autonomia frente às mudanças sociais, históricas e culturais, derivadas da diversidade social e política que permeia o sistema educacional no país. Em um Estado Democrático de Direito (EDD), o compromisso da democracia, o respeito aos direitos humanos, à dignidade, à solidariedade e à fraternidade devem prevalecer para a construção de um ensino de valor que possa gerar oportunidades a toda a sociedade para um crescimento histórico-cultural, intelectual e profissional éticos.

Ensinar exige, além de estudos e conhecimentos temáticos, aceitar o que é novo assim como rejeitar qualquer forma de preconceito ou distinção. O novo se atrela ao risco de ser acolhido ou não. Há resistências que precisam ser modeladas ou abandonadas diante da novidade, principalmente do que possa gerar alguma forma de discriminação. Nesse sentido, Freire (2016, p.37) ensina que “a prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia”. Discriminações aniquilam direitos e impedem que o conhecimento possa ser transmitido aos indivíduos e estes têm seu universo de aprendizado tolhido. O Estado e a sociedade não podem se omitir e, nesse sentido, Piovesan (2015) defende a existência de respostas específicas e diferentes dos cenários coletivos dentro do critério da igualdade o qual, como direito fundamental, fez surgir o direito à diferença. Para a autora surgem três vertentes na concepção da igualdade:



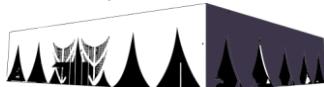
a) a igualdade formal, reduzida à ‘fórmula todos são iguais perante a lei’ (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada por critérios como gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia) (Piovesan, 2015, p. 65).

Estas vertentes elencadas são facilmente encontradas hodiernamente em inúmeros grupos sociais e os espaços educacionais fazem parte dessa composição. Pode-se observar, portanto, que o paradigma do ensino se transformou de modo positivo e evolutivo. Tem crescido a demanda pelo nível superior (BRASIL, 2022) e técnico, possibilitando um amplo acesso às salas de aula das instituições (sejam privadas ou públicas), ainda que o motivo não seja apenas a busca pela formação intelectual como idealismo, mas pela necessária aspiração profissional qualificada no mercado de trabalho frente ao intenso desenvolvimento da tecnologia.

O educador convive com diversas identidades sociais e culturais, assumindo novas experiências em ensinar e aprender e não apenas transferir conhecimento (FREIRE, 2016). Precisa ter a consciência do inacabado em relação ao saber, que deve ser contínuo, influenciando na autonomia do educando.

Recorrendo ao positivismo, a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) preconiza, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Neste sentido, no art. 1º, da Lei nº 9.394/96 (Brasil, 1996) é determinado que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

O ensino superior goza de autonomia didático-científica, conforme estabelecido no Art. 207 da Constituição de 1988 e obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Incentiva a liberdade de

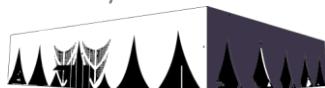


pensamento por meio da liberdade de ensinar, aprender e pesquisar, o que propicia o cultivo da consciência independente do saber, para que se chegue a um novo saber. “E para isto [os estudantes] precisam de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação” (Silva, 2009, p. 790). Isto representa a experiência a ser trocada assim como a energia renovada, se materializando a interação entre professores e alunos.

O educador, ou o profissional professor, é embutido de uma função social, mais determinada no ensino superior. Enfrenta situações que não podem ser simplesmente configuradas como parte da rotina da profissão, pois seu papel requer conhecimentos holísticos e uma atuação madura diante do constante processo transformador da educação. Assim lhe cabe a prerrogativa da liberdade em realizar seus próprios juízos frente a cada momento prático, dentro de um contexto ético e humano (Ens; Gisi; Eyng, 2010).

Uma característica necessária ao exercício do ensino como função social é a dedicação, para que seja considerada a ocupação principal pelo professor. Em convívio com os discentes, o docente poderá propiciar um ambiente de convívio fraternal, com trocas de informações, instigações aos assuntos, desenvolvendo o interesse às aulas, “porque formar o outro vai além de instruir ou ensinar” (Kretzmann; Behrens, 2010, p. 188). Na sequência do pensamento destas autoras, faz-se mister uma reforma na formação docente, com objetivo de implantar novos conceitos às qualificações requeridas durante o percurso profissional. Ou seja, a união entre saberes próprios da área de cada professor e entre os saberes pedagógicos relacionados à experiência e à prática.

Esses saberes são aprendidos pelos estudantes, a partir de uma educação organizada e planejada, para a qual se fazem necessários planos de ensino e de aulas, individuais de cada educador, e projetos pedagógicos, institucionais.



3 RELAÇÃO ENTRE PLANO DE ENSINO (PE) E PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO (PPC)

Na prática educacional, quando as aulas se iniciam, é comum que todo educador entregue, à classe, um Plano de Ensino (PE) de sua disciplina no qual se especificam assuntos, questões e procedimentos a serem seguidos durante o período letivo. Via de regra, nesse PE estão expostos: dados da disciplina e do docente; temas que serão abordados no período; subdivisão do tempo utilizado em cada tema; procedimentos metodológicos favoráveis à explanação, discussão e compreensão de cada tema; atividades para assimilação e ampliação dos conhecimentos; instrumentos avaliativos; e bibliografia básica e complementar a ser utilizada. Observa-se que, quanto às avaliações, também são determinadas as ponderações que cada uma terá no cômputo geral da média individual de cada estudante.

Sem valorizar qualquer que seja a linha pedagógica adotada, a produção e o modelo de PE sempre têm de estar em acordo com questões paradigmáticas e filosóficas da própria instituição. Deste modo, se ela valoriza o desenvolvimento de competências em seus egressos, o projeto pedagógico de cada curso deve expor quais são elas, para os seus estudantes e, por conseguinte, cada PE deve demonstrar, também, como a disciplina desenvolve ou auxilia seu desenvolvimento total ou parcial, isto é, de conhecimentos, habilidades e atitudes que, unidos a outros, proporcionaram a competência determinada no PPC.

Por outro lado, se a instituição valorizar a absorção quantitativa de conhecimentos, por seus egressos, o projeto pedagógico de cada curso deverá privilegiar a quantidade desses conhecimentos, portanto, todo PE deverá demonstrar que foi construído de maneira a otimizar o tempo de aula para a transmissão e a absorção dos temas dados.

O PE deve ser, para todo docente, a previsão de temas e de procedimentos educacionais que ele considera necessários para o alcance de objetivos institucionais, contidos no PPC, frente à realidade dos estudantes para os quais



atua. Portanto, de nada adianta um docente seguir um PE pré-montado e utilizado há vários períodos, sem analisar conhecimentos prévios, necessidades e interesses da turma. Da mesma forma, de nada adianta copiar o PE de outro professor, apenas para cumprir as exigências e os prazos institucionais.

Buscar, aceitar o novo e adaptar-se a ele é a instrumentalização articulada para se atingir os propósitos de uma instituição social. Isto compõe o dinamismo que deve estar presente na educação superior e ser renovado constantemente, possibilitando discussões pautadas pela organização e aceitação de enfoques distintos. Configura-se no respeitar o direito em ser ouvido e em ter um projeto de vida em interface com a natureza e a sociedade, na qual se viabiliza o modelo de sociedade que se quer construir, visando um conhecimento com utilidade individual e social.

A interrelação do ser humano com o mundo compõe um mecanismo de estruturação e desestruturação constante, isto é, uma renovação cíclica que compõe a história e isto deve estar constituído no PE, correlacionado ao PPC.

O PE expõe o que será realizado em classe durante o período letivo planejado pelo professor e evita a improvisação. Sua eficácia se justifica, por ser o tempo no qual os alunos passaram em contato com o professor, aproveitado com o máximo de eficiência. Da mesma forma, o aprimoramento do professor e o aperfeiçoamento quanto ao uso de técnicas profissionais resultam em progressos didáticos. A atualização quanto às indicações de doutrinas, meios de pesquisa, motiva o aluno a buscar o conhecimento e a admiração pelo conhecimento.

Percebe-se, assim, que deve haver um alinhamento entre PE e os projetos institucionais para, com isto, corresponsabilizar todos os profissionais envolvidos nos seus cursos (Vieira; Filipak, 2015), como no processo de ensino e de aprendizagem.

Quanto ao projeto pedagógico, ele é

concebido na perspectiva da sociedade, da educação e da [instituição], ele aponta um rumo, uma direção, um sentido específico para um compromisso estabelecido coletivamente. Ao ser claramente delineado, discutido e



assumido coletivamente, o projeto constitui-se como processo e, ao fazê-lo, reforça o trabalho integrado e organizado da equipe [educacional], assumindo sua função de coordenar a ação educativa da [instituição] para que ela atinja o seu objetivo político-pedagógico (Veiga, 2010, p. 1).

Ao ser concretizado ao longo do período, conforme planejamento de ensino-aprendizagem, deve ser apresentado aos estudantes, pois é por meio dele que se configura o contrato pedagógico que existirá entre professores e alunos, durante todo o tempo do curso. Nesse projeto pedagógico estão dispostas as orientações institucionais quanto a procedimentos de ensino, metodologias, atividades e instrumentos que devem nortear o processo de ensino para privilegiar o aprendizado. Ao serem conhecidas e aceitas pelos estudantes, passam a ter o caráter de cláusulas estabelecidas em um contrato, no qual há a atribuição de direitos e de obrigações, bem como a condição de ser implantado por meio de concordância volitiva das partes envolvidas.

O PPC é, assim, a previsão de uma ação, de cenários e de metodologias que devem estar presentes no decorrer das aulas, em conformidade com a filosofia institucional, para auxiliar a condução e o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e o alcance dos objetivos institucionais previstos (VEIGA, 2003) e o atendimento às necessidades e às expectativas sociais, para os quais o processo educacional deve formar, além de profissionais, cidadãos com valores que possibilitem uma convivência mais justa, solidária e fraterna. Dessa forma,

na dimensão pedagógica reside a possibilidade da efetivação da intencionalidade [...], que é a formação do cidadão participativo, responsável, compromissado, crítico e criativo [...], no sentido de definir as ações educativas e as características necessárias às [instituições] de cumprirem seus propósitos e sua intencionalidade (Veiga, 2003, p. 13).

Corroborando essa ideia, é pertinente ressaltar que, com

os pilares educacionais recomendados por Delors (1998) e instituídos, mundialmente, pela UNESCO, em 1999 - aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver e, aprender a ser - [...], torna-se necessária a alteração das metodologias incentivadas pelas IES a seus docentes [...]; a



reprodução sistematizada e inflexível não mais se aplica às realidades educacionais, na educação superior.

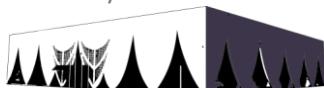
Para atender essa complexidade social, novas práticas pedagógicas podem ser aplicadas tendo-se, assim, resultados mais satisfatórios quanto à aprendizagem e quanto ao que é significativo e aplicado pelo indivíduo (Martins, 2016, p. 36).

Com base nas ideias dos autores, o PPC adequado vem possibilitar a inserção do aluno em uma dimensão político social, a qual possibilita a qualidade do ensino a todos, de modo igualitário, com ética, respeito e liberdade de expressão. É nessa questão que se desprende a autonomia das partes no que tange ao PPC, ao plano de ensino em si.

O PPC deve refletir o interesse de como será apresentado o conteúdo e conduzido o processo para despertar, no aluno, o anseio em conhecê-lo, considerando a tematização interligada à realidade dentro de uma articulação que respeite o tempo disponível para o seu cumprimento. Trata-se de um instrumento de reconstrução aos que defendem uma educação contemporânea na prática educativa e, para isto, todos os sujeitos envolvidos devem estar dispostos a esta reformulação da transmissão do ensino e captação da aprendizagem.

É praticamente impossível mudar a prática da sala de aula sem vinculá-la a uma proposta conjunta [...], a uma leitura da realidade, à filosofia educacional, às concepções de pessoa, sociedade, currículo, planejamento, disciplina, a um leque de ações e intervenções e interações (Vasconcellos, 2009, p. 15).

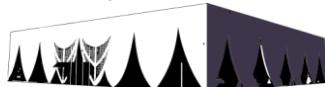
Neste raciocínio, é perceptível que toda alteração nos PE é necessária e satisfatória, mas deve seguir as determinações contidas no PPC, pois as atividades diárias, planejadas para atender às necessidades individuais dos estudantes, definem as tarefas a serem desenvolvidas bem como o processo de aprendizagem, no que diz respeito ao alcance do que é previsto. Há autonomia da proposta pelos profissionais na elaboração de seus planos de ensino e de aulas, mas deve ser seguida a ementa da disciplina em uma realidade que possibilite agregar uma transformação no aluno de modo positivo.



No PE individual de cada educador, deve estar determinada a problematização instigadora do saber, isto é, qual a necessidade de se compreender um tema, dentro de um valor utilitário para a formação da profissão e conhecimento de vida. Esta necessidade visa a entrelaçar as competências do aluno com a disciplina e a levar ao seu conhecimento peculiaridades que garantam sua formação em algum momento da vida (Vasconcellos, 2009). Nesse documento, é exposta a metodologia a ser utilizada que, por sua vez, tem caráter de negociação contratual entre o educador e os educandos, pois estes tomarão ciência do que deverão fazer em contrapartida para absorver os conteúdos necessários da disciplina e da problematização. Serão indicadas as ações esperadas por parte de cada um, diante dos elementos apresentados, como os recursos de transmissão das aulas, quais as formas de avaliação, quais as bibliografias utilizadas pelo professor para o estudo dos alunos, entre outros.

Obedecendo como que a um roteiro, determinam-se as ações concretas sobre o que pode e deve ser realizado, as atividades permanentes aplicadas aos grupos, se as linhas de ação propostas auxiliaram a concretizar os propósitos da instituição e da disciplina e as normas pactuadas, para que se atinjam os objetivos estabelecidos de ensino e aprendizagem (Vasconcellos, 2009). A partir desses parâmetros, pode-se detectar quais as necessidades que foram supridas e as que ainda precisam ser atendidas, bem como se houve o surgimento de novas necessidades. Tais análises visam a compor um diagnóstico para se detectar o que precisa ser mudado.

No entanto, outros fatores não constantes do PE podem ocorrer e impossibilitar a realização completa deste planejamento. Neste caso, são exemplos alguns temas e assuntos que, em função de sua significação e interesse, tornam-se mais necessários à explanação e discussão, valorizando o aprendizado, no lugar de outros previamente determinados para a aula. Uma concepção participativa entre estudantes e docentes, no decorrer de cada aula, renova o ambiente de ensino e favorece não só a troca, mas a construção de ideias para o aprendizado. Isto



implica em uma mudança do plano que, por sua vez, gera resistência, seja por parte daquele que ensina, seja por parte do ensinado.

Além disso, mesmo havendo esse PE, há que se considerar a existência de fatores externos e internos que possam influenciar o processo de ensino e aprendizado: faltas do educador, problemas físicos e administrativos da instituição, greves e paralizações da classe profissional ou outros casos fortuitos que possam atrasar ou até mesmo prejudicar a aprendizagem de parte do que foi previsto.

A entrega e discussão do PE ao grupo de alunos é o momento da negociação contratual pedagógica que antecede o início do período letivo, pois as aulas da disciplina configuram uma unidade de um total maior: o curso. Por sua vez, com base em uma educação democrática, dialógica e participativa, o PPC também deve ser, em certos momentos necessários, discutido entre a instituição, os educadores e os estudantes.

4 O CONTRATO

Os contratos são recepcionados como fontes das obrigações, pois derivam das relações entre os homens, assim como das relações dos homens com as coisas. Para o direito, estas relações se emoldam, sob o aspecto jurídico, dentro do direito civil, que regulamenta as relações da vida humana e as situações: nascimento, crescimento, estudos, trabalhos, uniões, percorrendo implicações à propriedade. Basicamente é o direito civil que regulamenta a vida do homem.

Diniz (2009, p. 12) define contrato como “acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação e interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial” e, por sua vez, Gonçalves (2012, p. 21) admite que ele “é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercuções no mundo jurídico”. Mister acrescentar que produz efeitos obrigacionais entre as partes, se estabelece sob um valor econômico que incidirá em responsabilidade patrimonial à parte que não



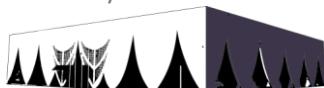
cumprir com o estabelecido, e é efêmero em relação à sua duração; não é permanente.

Apresenta-se estruturado, uma vez que pode haver uma ou mais pessoas com um ou mais interesses, congruentes ou opostos. Estar em conformidade com a ordem jurídica para poder produzir seu efeito representa estar dentro do princípio da legalidade, seguir a legislação pertinente ao objeto, à forma e às partes. O Código Civil (CC), Lei nº 10.406/2002, em seu art. 104, preconiza os requisitos necessários para a validade de um contrato. Por sua vez, Reale (2007, p. 203) expõe que não se “trata, preferencialmente, dos atos jurídicos, mas sim de uma espécie deles, chamados negócios jurídicos, que são atos jurídicos resultantes da declaração de vontade de duas ou mais pessoas para a realização de determinado fim social”. Um contrato só será válido se o objeto for lícito e se as partes possuírem capacidade civil para contratarem. Já, quanto à forma em que é celebrado, ela pode estar prevista em lei, mas, como regra geral, é livremente acordada. Prepondera a autonomia de vontade entre as partes, pois isto levará ao consenso. Assim,

nem o interesse só, tampouco apenas a vontade, nos dão o critério para o entendimento do que seja direito subjetivo. O conceito de direito subjetivo implica a conjugação desses dois elementos, motivo pelo qual ele dizia: direito subjetivo é o interesse protegido que dá a alguém a possibilidade de agir (Reale, 2007, p. 255).

A vontade reconhecida como direito confere, ao outro, um poder em querer agir e, dessa forma, “o contrato é classificado como fonte imediata de obrigações sendo ato jurídico negocial e que implica em uma prestação, podendo ser esta positiva: dar ou fazer algo, como negativa: não fazer algo” (Gagliano; Pamplona Filho, 2009, p. 27).

Há outras características entrelaçadas aos contratos: legitimidade e motivo. Como legitimidade compreende-se que as partes celebram os contratos quanto ao que se refere interesse ou autorização legal. Quanto ao motivo da celebração do contrato, a finalidade de sua existência e a prestação que se refere à ação ou omissão das partes, envolve a contraprestação de algo.



4.1 Requisitos objetivos, subjetivos e formais dos contratos

A doutrina é, praticamente, uníssona quanto aos requisitos que caracterizam o instituto dos contratos. Diniz (2009), Coelho (2009), Gagliano e Pamplona Filho (2009) e Gonçalves (2012) classificam os contratos em subjetivos, objetivos e formais e traduzem a formação do negócio jurídico de modo bilateral ou plurilateral, pautado na liberdade e vontade do indivíduo em conformidade com a lei.

Quanto aos requisitos objetivos, eles formam o conjunto dos que estão relacionados ao objeto do contrato; àquilo que será cumprido, alterado ou extinto (Diniz, 2009). Para que ocorram, é necessário que o objetivo seja: a) lícito e, assim, tenha sido recepcionado por lei; b) possível, jurídica ou fisicamente; c) determinável ou determinado quanto à sua existência, como espécie, gênero e quantidade; d) passível de valor econômico ou interesse que possa ser convertido em moeda.

Sobre os requisitos subjetivos, seu conjunto relaciona os agentes da realização do contrato: os sujeitos e as partes interessadas. Com base nos art. 138 a 165 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), é determinada a necessidade de: a.) existência de duas ou mais partes pelo caráter bilateral ou plurilateral que o contrato dispõe; b) as partes serem capazes para celebrar atos públicos civis (capacidade de fato). As incapacidades estão dispostas nos art. 3º e 4º deste dispositivo e são aquelas que podem ser representadas por curadores ou tutores, para a celebração dos contratos. Caso existam as incapacidades e não sejam representadas pela figura prevista em lei, o contrato torna-se nulo; c) legitimação para contratar, pois as partes não devem deter impedimentos legais para a celebração dos contratos; devem ser contratantes legitimados, pois, do contrário, o contrato também é passível de nulidade; d) consentimento das partes, livre de defeitos nos negócios jurídicos. O consentimento deve ser livre e voluntário. A manifestação da vontade também pode ser tácita, não se materializando verbalmente ou por escrito ou de forma que represente, inequivocamente, a



concordância. Há contratos que exigem a forma escrita, porém não havendo lei para esta exigência, vigora o aceite tácito. Neste compasso, “o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando as circunstâncias ou usos o autorizarem [...]” (Gonçalves, 2012, p. 36).

Quanto aos requisitos formais, é necessário compreender que, via de regra, a forma de pactuação do contrato é livre, devido à autonomia da vontade entre as partes. Entretanto, somam-se as exceções que são as formalidades a serem seguidas, como hodiernamente usado em contratos empresariais, a cláusula arbitral presente na arbitragemⁱⁱ ou o foro (localidade) onde serão dirimidas as controvérsias e a estipulação das cláusulas contratuais que versarão sobre as obrigações e direitos das partes. As formas públicas exigem instrumento público físico e registrado, de modo a servir como prova da realização contratual dentro dos parâmetros legais (DINIZ, 2009).

Destarte, materializa-se o requisito de estar em conformidade com a lei, ficando o objeto de contrato lícito, demonstrando a possibilidade de execução, bem como, a capacidade das partes o celebrarem, solenemente e na forma pública, o que fortalece a função social do contrato.

4.2 Princípios fundamentais do direito contratual

Para existirem, os contratos derivam do consenso das partes. Neste sentido, as partes, ao se vincularem, assumem obrigações, podendo exigir, uma da outra, a prestação pactuada. É a cláusula *pacta sunt servanda*, com a qual se estabelece que “a ninguém é possível liberar-se, por sua própria e exclusiva vontade, de uma obrigação assumida em contrato”. (COELHO, 2009, p. 417). Esta cláusula não detém aplicação absoluta por ser limitada a outra, que possui o condão de revisar o contrato frente às alterações econômicas impactantes que possam desfavorecer uma das partes. Chega-se ao princípio do equilíbrio contratual que considera a equivalência das prestações em caso da teoria da imprevisão, isto é, quando o



consenso passa a ser configurado para a cláusula *rebus sic stantibus*, impõe restrições e o juiz recebe o poder de revisão por imprevisibilidade contratual. Esta cláusula se conecta à cláusula *pacta sunt servanda*, e isto existe para impedir que, no contrato, ocorra excessiva onerosidade, podendo o juiz modificá-lo de modo equitativo, respeitando a oitiva das partes.

Diniz (2009, p. 20) elenca o princípio da Autonomia da Vontade, com o qual as partes determinam seus propósitos pautados pela legislação, o objeto (ou serviço) do contrato, a fixação do conteúdo no teor contratual, limitando-se pela função social do contrato, pelas normas de ordem pública, bons costumes e revisão judicial dos contratos.

Há o princípio da Obrigatoriedade da Convenção com o qual são pactuadas as regras a serem cumpridas pelas partes, sob pena de alguma execução (patrimonial), ou punição, contra o não cumprimento de uma delas (DINIZ, 2009).

O contrato também deve se pautar pelo princípio da Relatividade dos Efeitos do Negócio Jurídico Contratual. Os efeitos a serem produzidos pelo contrato apenas devem atingir as partes vinculadas, não causando prejuízo ou proveitos a terceiros, salvo exceções previstas em lei como, por exemplo, o caso da figura do herdeiro universal (Brasil, 2002).

Por fim, o princípio basilar da Boa Fé,

é uma norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa (Diniz, 2009, p. 33).

A autora explica que, em um contrato, as intenções merecem consideração frente ao sentido literal das palavras, isto pelo interesse social nas relações jurídicas que deve ser assegurado. As partes devem atuar em reciprocidade quanto à credibilidade e lealdade.

Os vínculos contratuais se desconstituem por meio do adimplemento (cumprimento) contratual por ambas as partes ou por outras causas previstas em



lei que possam extinguí-los. Coelho (2009, p. 419) aponta a prescrição, a compensação, como meios de desfazimento contratual, assim como a invalidação ou a dissolução do vínculo. O ato negocial pode este ser rescindido voluntariamente, como também pelas previsões definidas em lei, como caso fortuito ou força maior, conforme estabelece o art. 393, em seu parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 2002 (Brasil, 2002).

5 O CONTRATO PEDAGÓGICO, POR ANALOGIA

No Direito, o uso da analogia é aceito quando a legislação não dispõe de uma regulamentação específica para o tema. Neste caso, o operador de direito vem a se valer da analogia, até que surja uma nova lei. Para esta aplicação, os fatos de igual natureza devem possuir igual regulamento e, se um dos fatos já está disciplinado, será para que se promova a disciplina jurídica geral para guiar os casos afins.

Na analogia, o aplicador precisa considerar que o caso em foco não pode contar com amparo de texto legal sobre objeto análogo; ainda, é preciso que exista, na doutrina ou outra forma suplementar de expressão do direito, a formulação de preceito jurídico sobre o caso análogo e a razão do direito ao caso previsto deverá ser a mesma do caso não previsto.

O Direito como ciência recorre à analogia sendo, este, “um raciocínio criado por semelhança a uma forma de conduta não disciplinada especificamente por regramento próprio, a algo com parâmetros e resultados similares” (Reale, 2007, p. 85).

Silva (2007) complementa esta ideia expondo que analogia,

originada do grego, é expressão que significa semelhança ou paridade. Desse modo significa semelhança de casos, fatos ou coisas, cujas características se assemelhem. E quando se trata de relações jurídicas, por esta semelhança e identidade, se mostram elas, por analogia, subordinadas a um princípio ou princípios atribuídos aos casos análogos, se a lei não lhes prescreveu regra própria. Analogia: Quando se refere à interpretação da lei ou do texto legal, se diz que a interpretação extensiva ou indutiva dele, pela semelhança com outra lei ou com outro texto. É a interpretação que foge a



lógica restritiva e gramatical do dispositivo legal, e é promovida em face de outros dispositivos, que regulam casos idênticos ou ao da controvérsia (Silva, 2007, p. 106).

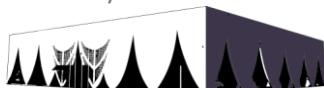
Neste estudo, evidencia-se que o PE equivale a um contrato fundamentado por meio da analogia, diante das semelhanças e princípios a seguir abordados.

O professor, ao entregar o PE aos alunos, estará expondo quais as ações que serão desenvolvidas para a concretização do processo de ensino e de aprendizagem. Os alunos, ao receberem-no, deverão ler com atenção tudo o que está planejado, pois cabe a eles questionarem cada processo proposto para poderem requerer seu cumprimento ao longo do período letivo. Caracteriza-se, assim, o princípio da Obrigatoriedade da Convenção.

Conforme já descrito, os requisitos para a existência do contrato são formais, subjetivos e objetivos. O formalismo, que se caracteriza por meio da entrega do PE aos alunos, ainda que hodiernamente pelos meios telemáticos ou virtuais, deverá ser individualizado e dependerá do conhecimento pelos sujeitos.

Quanto aos requisitos subjetivos: i) as partes, no PE, são o professor e os alunos que assistirão à disciplina pré-estabelecida pela instituição, de acordo com o currículo pertinente à formação superior; ii) a capacidade das partes está no profissional habilitado como professor da referida disciplina pela instituição; iii) a materialização da capacidade dos alunos se dá pela aprovação na forma do ingresso à instituição, preenchidos os requisitos para cursar a disciplina; iv) a legitimação se faz pela aprovação e habilitação requerida para cursar a disciplina bem como a pertinência ao curso superior; v) o consentimento existe quando o aluno concorda com o PE proposto.

Os requisitos objetivos são a licitude do objeto do contrato, pela disciplina estar inserida no contexto do curso superior devidamente autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e proporcionar o ensino e o aprendizado. Quanto à possibilidade, percebe-se no correlacionamento das competências descritas no PPC. O valor econômico se configura no patrimônio intelectual do saber, do estudo e do aprendizado, os quais são fontes de riquezas sendo, o professor, o mediador



entre esse universo e os alunos. Quanto ao princípio presente, pode-se indicar o da Relatividade dos efeitos do Negócio Jurídico.

Os direitos e obrigações pactuados no PE são considerados como que em um contrato formal, pois há a troca e o valor pelo objeto pactuado. O sujeito professor se vincula ao PPC e os alunos se vinculam ao aprendizado. Porém, aqui há um aspecto subjetivo: o interesse em aprender, em saber o que é intangível, porém valioso.

Isto posto, configuram-se as semelhanças entre o instituto contratual e o PE, por analogia.

Cabe enfatizar que as cláusulas contratuais seriam: a problematização, os temas propostos, as competências a serem desenvolvidas, os recursos, as referências teóricas indicadas, os processos de avaliação e as atividades pertinentes ao conteúdo da disciplina.

Os alunos podem realizar uma contraproposta como alternativa. Esta, dentro da análise do PE, diante da autonomia presente, configura o princípio do Equilíbrio Contratual. Deve ocorrer, no primeiro momento, na apresentação do PE, o que justifica a cláusula *pacta sunt servanda*, em que a ninguém é possível se liberar, por sua própria e exclusiva vontade, de uma obrigação assumida em contrato. Questionar todos os elementos do PE, para que os esclarecimentos sejam sanados e se atinja o acordo final, configura o princípio da Autonomia de Vontade.

Outro ponto existente no PE assemelha-se à cláusula, já aduzida, *rebus sic stantibus*, quando se requer uma revisão por imprevisibilidade contratual, que seriam os fatores externos como greves e paralizações da classe profissional ou outros casos fortuitos que causem atraso ou prejuízo na aprendizagem de parte do conteúdo previsto. Neste caso, o juiz será o coordenador de curso que, junto ao seu colegiado, irá propor modificações nos PEs de modo equitativo, respeitando a oitiva dos representantes discentes em conjunto aos docentes frente aos fatores externos ocorridos.



A proposta de ensino e aprendizagem no ensino superior é feita pelo professor a um público ainda não conhecido. Não se conhecem os sujeitos que vão aprender, por isto o momento da apresentação do PE é quando os perfis são brevemente traçados. Debates preliminares precisam existir e avançar em discussões maduras, propiciando, desde então, o raciocínio e a interação do grupo, como em uma negociação contratual, quando deve preponderar o princípio da Boa Fé. Quanto mais completa for a proposta, mais fácil será a anuência, pois os elementos contratuais estarão transparentes para fácil compreensão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste objeto de estudo sobre questões jurídicas relacionadas ao ensino superior, foi apontada a semelhança entre os Planos de Ensino e os contratos de Direito os quais, para manter a construção coletiva do processo de ensino e de aprendizado, devem ter orientações claras e democráticas que proporcionem, no ensino superior, uma relação harmoniosa entre educadores e estudantes.

A elaboração adequada desse instrumento pedagógico proporciona às partes maior compreensão e participação, uma vez que ele próprio não pode ser considerado estático por depender da interação com o ambiente externo, ao longo do período em que será válido.

Diante dos conceitos enriquecedores do instituto contratual é percebida a importância do acordo de vontade entre as partes para a celebração contratual pedagógica, seja de modo formal (expresso) ou tácito, pelo simples silêncio no processo pedagógico. Além disso, outros elementos caracterizadores dos contratos foram relacionados de modo analógico, bem como a similitude das cláusulas *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* figurantes no instrumento, que torna a flexibilidade e autonomia presentes.

Assim como o contrato possui função social, o plano de ensino, desdobrado em planos de aula, não poderia ser diferente. Sua função social é garantir a



formação de cidadãos que possam contribuir junto à sociedade para um crescimento histórico, cultural, intelectual e ético. Para tanto, apresenta sua configuração dentro de normas de ordem pública, bons costumes e detém a possibilidade de revisão conforme aduzido.

Aos que intentam ou já se encontram no mundo acadêmico superior, fica a conscientização de que é fundamental que exista comprometimento por parte do docente em confeccionar o plano de ensino, não o fragmentar, alienar ou sequer seguir o mesmo já utilizado em períodos anteriores, sem prévia análise de sua viabilidade. Tão pouco, não se deve utilizar planos elaborados por outros profissionais.

Sendo um contrato, ele possibilita aos alunos a exigência do cumprimento do projeto exposto pelo professor, salvo em casos externos que prejudiquem sua execução, de acordo com previsão legal. Já a exigência do cumprimento do contrato pelo professor, aos alunos, ficará condicionada ao processo evolutivo que é observado por meio do desenvolvimento e participação dos alunos ao longo do período, não impedindo que o plano possa ser revisto, como em uma relação contratual, para atingir o objetivo proposto.

A participação dos discentes é oportunizada no momento da entrega do plano de ensino, como contrato, podendo eles concordarem com o que está disposto, expressa ou tacitamente.

Frente ao exposto e, respondendo à questão problematizadora deste objeto de estudo, recomenda-se que o plano de ensino seja elaborado com clareza e objetividade, obedecendo aos princípios aplicados ao instituto contratual, para que os sujeitos envolvidos possam ter ciência e certeza das ações que serão realizadas durante o período letivo. Dá-se oportunidade aos alunos para que se manifestem em relação às possíveis dúvidas, como também que interajam com sugestões para eventuais alterações.

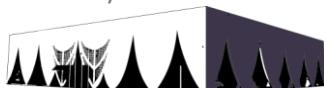
Como outros documentos institucionais, cuja existência se faz pela garantia de uma educação de qualidade, o plano de ensino possui um caráter de respeito à



dignidade e a nenhuma forma de preconceito, possibilitando a inserção do aluno em uma dimensão político social e de formação de suas identidades, além da absorção do conhecimento que é atribuído ao patrimônio intelectual do saber, do estudo, e do aprendizado. O adquirido com o aprendizado passa a ser do próprio indivíduo, dele ninguém poderá retirá-lo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996). **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.
- BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Educação superior**: censo aponta aumento de 44% e matrículas superam 7 milhões. Brasília, DF: Portal MEC, 2022. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/212-noticias/educacao-superior-1690610854/19077-censo-aponta-aumento-de-44-e-matriculas-superam-7-milhoes>. Acesso em: 09 jan. 2022.
- CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009.
- COELHO, F. U. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ENS, R. T.; GISI, M. L.; EYNG, A. M. Profissão docente em questão. In: ENS, R. T.; BEHRENS, M. A. (org.). **Formação do professor**: profissionalidade, pesquisa e cultura escolar. Curitiba: Champagnat, 2010. p. 43-74.



FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: obrigações. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2012.

KRETZMANN, C.; BEHRENS, M. A. Formação continuada de professores em curso de pós-graduação stricto sensu: desafio da produção do conhecimento. In: ENS, R. T.; BEHRENS, M. A. (org.). **Formação do professor**: profissionalidade, pesquisa e cultura escolar. Curitiba: Champagnat, 2010. p. 185-206.

MARTINS, P. F. **Conhecimentos pedagógicos necessários à gestão docente, na educação superior**. 2016. 99 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

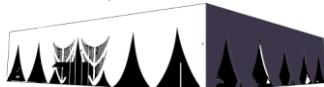
SILVA, O. J. de P. e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009.

VASCONCELLOS, C. dos S. **Coordenação do trabalho pedagógico**: do projeto político-pedagógico ao cotidiano da sala de aula. São Paulo: Libertad, 2009.

VEIGA, I. P. A. Projeto político-pedagógico da escola: uma construção coletiva. In: VEIGA, I. P. A. (org.). **Projeto político-pedagógico da escola**: uma construção possível. Campinas: Papirus, 2003.

VEIGA, I. P. A. Projeto político-pedagógico da escola de ensino médio e suas articulações com as ações da secretaria de educação. In: SEMINÁRIO NACIONAL: CURRÍCULO EM MOVIMENTO – PERSPECTIVAS ATUAIS, 1., 2010, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: MEC, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2010-pdf/7179-4-4-rojeto-politicopedagogico-escola-ilma-passos/file>. Acesso em: 03 mar. 2022.



VIEIRA, A. M. D. P.; FILIPAK, S. T. Avaliação da educação superior: limites e possibilidades do núcleo docente estruturante. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 15, n. 44, p. 61-87, jan./abr. 2015. DOI: 10.7213/dialogo.educ.15.044.DS03. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/1921>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ⁱ Na realização desta pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, foram observados todos os procedimentos éticos recomendados.

ⁱⁱ Segundo Carmona (2009), a arbitragem, no Brasil, foi instituída pela Lei de Arbitragem (nº 9.307/96) e com a lei nº13.129/2015, trouxe modificações como a ampliação do âmbito de aplicação da Arbitragem e a revogação de alguns dispositivos anteriormente instituídos. O autor ensina que “trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes” (Carmona, 2009, p. 31).

Recebido em: 24-05-2022

Aceito em: 11-06-2024

